



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o procedimento para a instalação no Município de Toledo de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o procedimento para a instalação no Município de Toledo de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 2º - O procedimento para a instalação no Município de Toledo de infraestruturas de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETRs, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastradas, autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, fica disciplinado por esta Lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único - Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as estruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 3º - Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, como postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, *shopping centers*, aeroportos, estádios, etc.;

XIII - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e

IX - Área Precária: área sem regularização fundiária.

Art. 4º - A aplicação dos dispositivos desta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados; e

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 5º - As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei e as normas aplicáveis às limitações de altura nos zoneamentos de proteção do aeródromo e de heliportos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em área precária.

§ 2º - Nos imóveis públicos municipais de todas as categorias, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º - Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 6º - A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento, instruído com os seguintes documentos:

- I - formulário padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- III - Contrato Social da Detentora e comprovante de inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - Ata da assembleia do condomínio que comprove a autorização para a instalação em edifícios incorporados com sistema de condomínios;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VII - comprovante do pagamento da Taxa de Licenciamento de Instalação, no importe de 10 URTs (dez Unidades de Referência de Toledo); e
- VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica – COMAER, nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º - O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o *caput* deste artigo consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º - O Licenciamento deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 3º - A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 2º deste artigo, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar; e

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 7º - Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 6º desta Lei, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de pequeno porte; e

IV - a instalação de Pequenas Células (pequenas dimensões) interligadas às unidades centralizadas de uma ETR, também denominadas de *Small Cells*, com o objetivo de aumentar ou focar a cobertura do sinal móvel que forem instaladas, camufladas ou harmonizadas em logradouros e praças públicas.

Parágrafo único - A instalação interna de ETR de pequeno porte não estará sujeita à comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 8º - Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos municipais responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O expediente administrativo referido no *caput* será iniciado por meio de requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I - formulário padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - comprovante do pagamento da Taxa de Licenciamento de Instalação, no importe de 10 URTs (dez Unidades de Referência de Toledo); e

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica – COMAER ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º - Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no *caput* dar-se-á de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º - Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

§ 4º - Os órgãos municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 9º - O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10 - Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação de infraestruturas de suporte de rede de telecomunicações, com torre ou poste, deverá obedecer aos seguintes recuos, linear horizontal, entre a divisa do imóvel vizinho até a face mais próxima da torre/poste:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

TABELA A: RECUOS (r) – recuos mínimos em metro (m)

Tipo da Estrutura	Altura – h	Frontal	Divisas
I – Pequeno Porte	$h \leq 20,00$	3,00	1,5
II – Médio Porte	$20,00 < h \leq 40,00$	4,00	2,00
III – Grande Porte	$40,00 < h \leq 80,00$	$4,00 + ((h-40) \times 0,10)$	$2,00 + ((h-40) \times 0,10)$
IV – Estrutura Especial	$h > 80,00$	$10,00 + ((h-80) \times 0,10)$	$6,00 + ((h-80) \times 0,10)$

r = recuos frontais ou das divisas até o elemento mais próximo de sua base de apoio.

h = altura da estrutura a partir do nível do terreno até seu elemento mais alto.

Quando em esquinas, o recuo frontal aplica-se para todas as vias.

§ 1º - Para efeito dos recuos definidos na Tabela especificada no *caput* deste artigo, as estruturas classificam-se em:

I - estrutura de pequeno porte: altura total máxima de 20 (vinte) metros;

II - estrutura de médio porte: altura total acima de 20 (vinte) metros até o limite de 40 (quarenta) metros;

III - estrutura de grande porte: altura total acima de 40 (quarenta) metros até o limite de 80 (oitenta) metros; e

IV - estruturas especiais: altura total acima de 80 (oitenta) metros.

§ 2º - Quando em avenidas, o recuo frontal deverá ser de 5,00m (cinco metros) para estrutura de pequeno e de médio porte.

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo às infraestruturas de telecomunicações instaladas sobre o topo de edifícios.

§ 4º - Quando em lotes que contenham edificação, a Estrutura de Suporte de Rede de Telecomunicação – ETR deverá ser isolada com acesso à via pública independente das edificações existentes, respeitando os recuos mínimos especificados nesta Lei.

§ 5º - Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas independente e exclusivo da Estação.

Art. 11 - Fica vedada a instalação de ETR, ETR Móvel e ETR de pequeno porte, a não ser para a possibilidade de bloqueio de sinal, devendo estar de acordo com as especificações da ANATEL:

I – em distância menor que 500m (quinhentos metros) entre duas estruturas de grande porte e/ou estruturas especiais, exceto quando houver justificado motivo técnico, em conformidade com o artigo 10 da Lei Federal nº 11.934, de 2009;

II – em institutos correccionais e assemelhados;

III – em postos de armazenamento, distribuição ou revenda de combustíveis e produtos inflamáveis; e

IV – em áreas de preservação permanente e áreas de proteção ambiental.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 12 - A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de pequeno porte, contêineres, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo único - Os equipamentos elencados no *caput* deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 13 - Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo também de tratamento antivibração, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 14 - A implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 15 - Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou cadastro de que trata esta Lei, ressalvadas as exceções contidas em seu artigo 7º.

Art. 16 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 6º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 2009.

Art. 17 - Compete à Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas, ou sua sucedânea, a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 18 - Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a Detentora ficará sujeita às seguintes medidas:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento; e

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III deste artigo; e

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III deste artigo; e

III - observado o previsto nos incisos I e II deste artigo, a Detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 50 URTs (cinquenta Unidades de Referência de Toledo).

Parágrafo único - A multa fixada no inciso III do *caput* deste artigo será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 19 - As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em dívida ativa municipal.

Art. 20 - Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da Detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 21 - As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à Detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 22 - O Executivo municipal poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º - Caberá à Prestadora orientar e informar ao Executivo municipal como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput*.

§ 2º - Fica facultada ao Executivo municipal a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, conforme regulamentação a ser estabelecida por Decreto.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 23 - Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu regulamento e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único - Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe para abertura de processo disciplinar.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação no Município na data de publicação desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos nesta Lei, através da apresentação da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - O prazo para análise do pedido referido no § 1º será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para a Estação Transmissora de Radiocomunicação.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no § 2º, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação Transmissora de Radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º - Após as verificações ao disposto neste artigo e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, cabe ao Executivo municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de Radiocomunicação.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 25 - As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município conforme nela estabelecido, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui definidos.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as Detentoras apresentem os documentos exigidos por esta Lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de até 1 (um) ano para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no *caput*.

§ 3º - Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º - Durante os prazos definidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação mencionada no *caput*, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º - Após os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, no caso da não obtenção pela Detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa, conforme definido nesta Lei.

Art. 26 - Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, a Detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo Executivo municipal, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que substituirá a Estação a ser remanejada.

§ 1º - A remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituí-la.

§ 2º - O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de Radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo Município.

Art. 27 - Ficam revogadas:

- I - a Lei nº 2.060, de 26 de maio de 2011;
- II - a Lei "R" nº 102, de 11 de dezembro de 2012;
- III - a Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013; e
- IV - a Lei nº 2.218, de 6 de novembro de 2015.

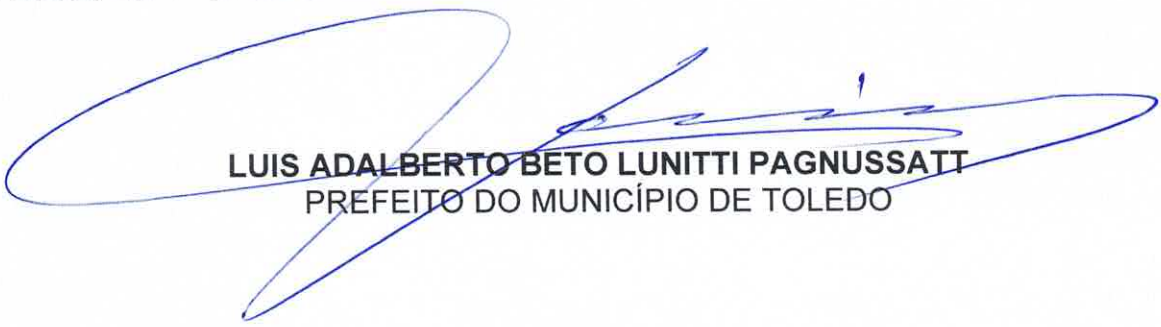


MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 1º de dezembro de 2021.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 143, de 1º de dezembro de 2021

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

No ano de 2011, pela Lei nº 2.060, foi estabelecida, em âmbito local, a regulamentação para a instalação de Estações de Rádio-Base – ERBs e de Mini-Estações de Rádio-Base – Mini ERBs de telefonia celular e de telecomunicações em geral, legislação essa modificada pelas Leis “R” nº 102/2012, 2.135/2013 e 2.218/2015.

Diversos fatores e razões justificam a readequação, na íntegra, de tal regramento, dentre os quais pode-se elencar os seguintes:

- a) significativas modificações ocorridas e que vêm ocorrendo na área de telecomunicações em geral;
- b) observância de normas estabelecidas na Lei Geral das Antenas (Lei Federal nº 13.116/2015);
- c) alterações de aspectos urbanísticos decorrentes do Plano Diretor e da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano;
- d) preparação da legislação para viabilizar estruturas e investimentos para massificação da tecnologia 4G e implantação da tecnologia 5G.

Em vista disso, apresenta-se à deliberação dessa Casa o Projeto de Lei que **“dispõe sobre o procedimento para a instalação no Município de Toledo de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL”**, com os seguintes objetivos gerais, conforme Ofício nº 122/2021-SDE/GAB, de 22 de novembro de 2021, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo (anexo):

- a) atualizar os parâmetros urbanísticos, tendo em vista que a legislação que normatiza a implantação de infraestruturas de rede de telecomunicações com torres ou postes em nosso Município encontra-se defasada;
- b) proporcionar maior agilidade no trâmite dos processos de licenciamento, eliminando documentos e fluxos não mais justificados diante da legislação e da situação atual, e, ainda, viabilizar licenciamento simplificado em casos de estações de radiocomunicação a serem instaladas em estruturas compartilhadas já licenciadas;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

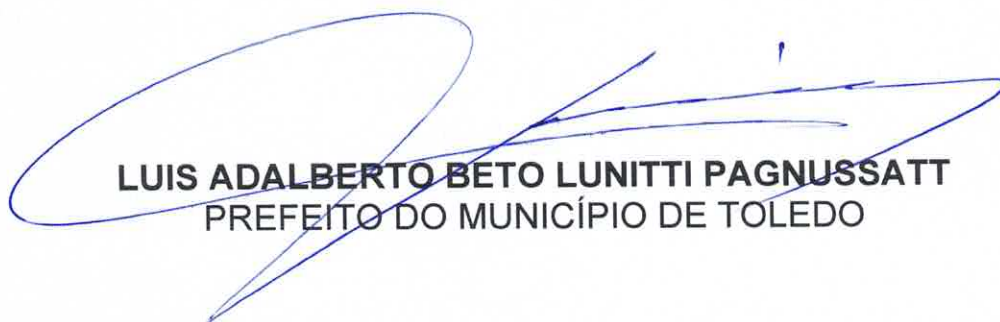
Estado do Paraná

c) permitir o aumento de cobertura de conexão de telefonia móvel e de tráfego de dados no Município, alcançando, de forma plena, bairros, vilas e distritos em que o acesso aos serviços ainda é insatisfatório.

De tal forma, segundo o Ofício antes mencionado, a *“proposta vincula a análise do Município às questões urbanísticas, desburocratizando-se o processo de licenciamento e do custo de instalação, que se dará de forma mais ágil, por meio das informações prestadas pelos responsáveis técnicos pelos projetos e pela execução dessas infraestruturas”*, que, em última análise, possibilitarão a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos na área de telecomunicações.

Demonstrado, portanto, o relevante interesse público decorrente da iniciativa, coloca-se à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras servidores da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo do Município para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo
Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Toledo/ PR – (45) 3378-8383 / 3378-8376

Ofício nº 122/2021 – SDE/GAB – PR

Toledo, 22 de novembro de 2021.

À

Assessoria Jurídica

O anteprojeto de lei em anexo tem por objetivo disciplinar a instalação de estruturas de suporte das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e equipamentos afins no Município de Toledo/PR.

A iniciativa decorre da indispensável necessidade de adequação da legislação sobre a instalação e o funcionamento de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações nos limites territoriais do Município, tanto em razão das alterações de aspectos urbanísticos decorrentes do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, como em decorrência das profundas modificações ocorridas nessa seara com vistas a atender a demanda gerada pela crescente utilização de serviços móveis de telecomunicação e das necessidades ligadas à transmissão de dados, além do advento da nova Lei Geral das Antenas Lei Federal nº 13.116/2015, aprovada pelo Congresso Nacional, onde foram estabelecidas normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, com a mudança de terminologias e parâmetros tendo em vista o avanço tecnológico.

Considerando a necessidade de que o Município de Toledo esteja preparado para receber o investimento para massificar a tecnologia 4G, bem como da nova tecnologia 5G, e que tal ferramenta significará importantes avanços em áreas como segurança pública, telemedicina, educação à distância, cidade inteligente e automação industrial e agrícola.

A apresentação do Anteprojeto de Lei tem como objetivos principais:

- Atualização dos parâmetros urbanísticos, tendo em vista que os projetos para implantação de infraestruturas de rede de telecomunicações, com torre ou poste em nosso município encontram-se defasada.
- Proporcionar maior agilidade eliminando documentos, tramitações e fluxos no processo de licenciamento não mais justificadas na atualidade para licenciamentos de maneira geral, e ainda, neste contexto, propõe processo de licenciamento simplificado em casos de ETRs instaladas em estruturas compartilhadas já licenciadas.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo
Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Toledo/ PR – (45) 3378-8383 / 3378-8376

A proposta visa também adequar as exigências para o licenciamento municipal, visto que cabe à União o disciplinamento e a fiscalização da execução, a comercialização e uso dos serviços da implantação e o funcionamento das redes de telecomunicações, cabendo ao Município legislar sobre normas urbanísticas no que diz respeito à construção civil.

O objetivo é simplificar o licenciamento dessas estruturas, conforme já previsto em Lei Federal.

Ademais, uma das maiores implicações será o aumento de cobertura de conexão de telefonia móvel e de tráfego de dados.

Com a simplificação do licenciamento haverá a melhora do ambiente de mercado, possibilitando a ampliação de cobertura para bairros, vilas e distritos do município que hoje estão descobertos e fazem parte de uma parcela da sociedade que fica sem a possibilidade de acessar serviços públicos, informação de qualidade, redes sociais e outros serviços que a internet possibilita.

Desta forma, a presente proposta vincula a análise do Município às questões urbanísticas, desburocratizando-se o processo de licenciamento e do custo de instalação, que se dará de forma mais ágil, por meio das informações prestadas pelos responsáveis técnicos pelos projetos e pela execução dessas infraestruturas.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na melhoria dos serviços públicos prestados aos cidadãos.

Certo de Vossa compreensão, nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos, e aguardamos o deferimento do pedido.

Atenciosamente,

DIEGO BONALDO

*Secretário de Desenvolvimento Econômico
E Tecnológico, de Inovação e Turismo*



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 2.060, de 26 de maio de 2011 **(TEXTO COMPILADO)**

Dispõe sobre a sistematização e o regramento de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para a instalação de estações de Rádio-Base (ERBs) e de mini-estações de Rádio-Base (Mini ERBs) de telefonia celular e de telecomunicações em geral no Município de Toledo.

[\(Vide texto consolidado da Lei\)](#)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a sistematização e o regramento de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para a instalação de estações de Rádio-Base (ERBs) e de mini-estações de Rádio-Base (Mini ERBs) de telefonia celular e de telecomunicações em geral no Município de Toledo.

Art. 2º – A instalação de estações de Rádio-Base (ERBs) e de mini-estações de Rádio-Base (Mini ERBs) de telefonia celular e telecomunicações em geral no Município de Toledo, por se tratarem de edificações especiais, ficam sujeitas às condições estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições: [\(redação dada pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013\)](#)

I – Estação de Rádio-Base (ERB): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

II – Estação de Rádio-Base Móvel (ERB): estação rádio-base instalada para a permanência máxima de 1 (um) ano para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções etc.;

III – Estruturas de Suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, como postes, torres e mastros;

IV – Postes: estrutura vertical com altura igual ou inferior a 20 metros, apta a comportar equipamentos de telecomunicações;

V – Torres: estrutura vertical com altura superior a 20 metros, apta a comportar equipamentos de telecomunicações, podendo ser dos tipos treliças e tubular.

Art. 3º – Estão compreendidas nesta Lei todas as antenas transmissoras/receptoras utilizadas para sistemas de telecomunicações, dos serviços regulamentados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL),



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

que fazem uso do espectro eletromagnético, que emitam sinais modulados e/ou pulsados na faixa de frequência compreendida entre 3 Khz (três quilohertz) e 300 Ghz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único – Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela Organização Mundial de Saúde, serão adotados os limites fixados pela Comissão Internacional de Proteção contra Radiação Não-Ionizante, recomendados pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 4º – Ficam excluídas das normas estabelecidas no artigo anterior as antenas associadas a:

I – radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II – radioamadores, faixa do cidadão e similares;

III – radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias federal, militar e civil, do corpo de bombeiros, da defesa civil, do controle de tráfego, de ambulâncias e similares;

IV – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V – produtos comercializados como bens de consumo, como brinquedos de controle remoto e similares.

Art. 5º – Os limites máximos de radiação, potência, distanciamento e outros estabelecidos nesta Lei poderão ser alterados a qualquer momento pelo órgão regulador federal, que poderá adotar padrões mais restritivos, em função das alterações dos padrões internacionais, decorrentes das conclusões de estudos científicos que tratam da influência da radiação não ionizante sobre a saúde humana.

Art. 6º – Caso a exigência do artigo 3º desta Lei não seja cumprida, o Município notificará a empresa responsável para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda às alterações de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º – O pedido de licenciamento deverá ser protocolado por meio de requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013\)](#)

II – comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou contrato de concessão, quando se tratar de espaço público;

III – certidão de regularidade fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em questão;

IV – planta da situação do terreno e suas dimensões;

V – locação da edificação existente, quando for o caso, estrutura de sustentação dos equipamentos, **container**, gabinete, torre, mastros e armários;

VI – projeto arquitetônico com planta baixa, corte, elevações e situação esquemática pertinente, atendendo a legislação em vigor;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VII – fotografias do local, em número mínimo de duas, que deverão contemplar a situação atual, sem a instalação, e a fotomontagem da situação proposta;

VIII – memorial técnico-descritivo e cronograma de execução;

IX – característica física da estrutura da torre, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA) do profissional responsável;

X – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA) do profissional responsável pela instalação das estações de radiocomunicação e telecomunicações às quais se refere esta Lei, devendo ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricitista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, conforme determina o artigo 9º da Resolução nº 248/1978, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA);

XI – Autorização Ambiental para execução de obras, a ser expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e/ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quando necessário;

XII – [\(dispositivo revogado pela Lei “R” nº 102, de 11 de dezembro de 2012\)](#)

a) [\(dispositivo revogado pela Lei “R” nº 102, de 11 de dezembro de 2012\)](#)

b) [\(dispositivo revogado pela Lei “R” nº 102, de 11 de dezembro de 2012\)](#)

c) [\(dispositivo revogado pela Lei “R” nº 102, de 11 de dezembro de 2012\)](#)

XIII – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013\)](#)

XIV – declaração expedida pelo órgão competente que a altura da torre em questão está de acordo com o cone de aproximação de aeronaves, no caso da mesma localizar-se próxima do aeroporto local; [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013\)](#)

XV – no caso de instalação de equipamentos no topo de edifícios existentes, o interessado deverá apresentar também: [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013\)](#)

a) certidão de convenção de condomínio devidamente registrada no ofício imobiliário competente e fotocópia autenticada da ata da assembléia em que tenha sido aprovada a instalação da respectiva Estação de Telecomunicações;

b) laudo técnico, com ART/CREA específico, atestando a capacidade da edificação de suportar a sobrecarga.

§ 1º – Os interessados deverão apresentar declaração expedida pelo órgão competente que a altura da torre em questão está de acordo com o cone de aproximação das aeronaves, no caso da mesma localizar-se em áreas próximas do aeroporto local.

§ 2º – No caso de instalação de equipamentos no topo dos edifícios existentes, o interessado deverá apresentar, também:

I – certidão de convenção de condomínio devidamente registrada no ofício imobiliário competente e fotocópia autenticada da ata da assembléia em que tenha sido aprovada a instalação da respectiva Estação de Telecomunicações;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II – laudo técnico, com ART/CREA específico, atestando a capacidade da edificação de suportar a sobrecarga.

Art. 8º – É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei no raio de 50m (cinquenta metros), medido do centro de radiação da torre até o ponto mais próximo de edificação de hospital, clínica, posto de saúde, asilo, centro de educação infantil e escola de qualquer nível, conforme Anexo III. [\(redação dada pela Lei nº 2.218, de 6 de novembro de 2015\)](#)

Art. 9º – Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação das torres e postes atenderá as seguintes disposições: [\(redação dada pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013\)](#)

I – em relação à instalação de torres treliçadas, 5 (cinco) metros, do alinhamento frontal, e 3 (três) metros, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel;

II – em relação à instalação de postes e torres tubulares, 1,5 (um vírgula cinco) metro do alinhamento frontal, das divisas laterais e fundos, sempre contados a partir do eixo do poste ou torres tubulares em relação à divisa do imóvel;

III – serão autorizadas a instalação de Estações de Rádio-Base e as respectivas Estruturas de Suporte, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para a prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura local;

IV – as restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas;

V – as restrições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo não se aplicam a instalações em topo de prédios;

VI – deverá ser implantado paisagismo na faixa de recuo frontal, objetivando amenizar o impacto visual, que poderá ser dispensado no caso de vedação frontal do lote através de muro de alvenaria com altura máxima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013\)](#)

§ 2º – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013\)](#)

Art. 10 – Ficam dispensadas do atendimento do disposto nesta Lei as estações localizadas no interior de edifícios **indoor** e as microcélulas.

Art. 11 – A instalação dos abrigos de equipamentos da Estação de Rádio-Base está autorizada nos limites do terreno, desde que: [\(redação dada pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013\)](#)

I – não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho; [\(redação dada pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013\)](#)

II – não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha; [\(redação dada pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013\)](#)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- [2013\)](#) III – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de](#)
- [2013\)](#) IV – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de](#)
- [2013\)](#) V – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de](#)
- [2013\)](#) VI – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de](#)
- [2013\)](#) VII – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de](#)
- [de 2013\)](#) VIII – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho](#)
- [2013\)](#) IX – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de](#)
- [2013\)](#) X – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de](#)
- [2013\)](#) XI – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de](#)
- [2013\)](#) XII – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de](#)

Parágrafo único – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013\)](#)

Art. 12 – Ficam instituídas as taxas de licenciamento, funcionamento e renovação de licenciamento para estações de Rádio-Base (ERBs) e mini-estações de Rádio-Base (Mini ERBs) de telefonia celular e de telecomunicações em geral, na forma estabelecida nesta Lei, em Unidades de Referência de Toledo (URT).

Art. 13 – A taxa de licenciamento será cobrada quando da aprovação, por parte do setor competente do Município, do projeto de instalação ou legalização de torres, postes, mastros e estações de radiocomunicações e telecomunicações de que trata a presente Lei, na seguinte proporção:

I – estações com torres, postes ou mastros com até 10 m (dez metros) de altura: 105 (cento e cinco) Unidades de Referência de Toledo (URTs);

II – estações com torres, postes ou mastros com mais de 10 m (dez metros) de altura: 167 (cento e sessenta e sete) Unidades de Referência de Toledo (URTs).

Parágrafo único – A altura referida nos incisos do **caput** deste artigo será considerada desde o ponto situado na cota média da testada do lote até o topo das antenas de qualquer espécie.

Art. 14 – A taxa de funcionamento será cobrada quando da solicitação, por parte do requerente, do alvará de funcionamento a ser expedido pelo setor competente do Município, à razão de 105 (cento e cinco) Unidades de Referência de Toledo (URTs) por ano, calculada proporcionalmente, a partir da data de início da atividade, que estará permanentemente sujeita à fiscalização quanto ao atendimento das exigências previstas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º – As estações já instaladas e/ou em funcionamento deverão adequar-se ao estabelecido nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, formalizando requerimento de vistoria ao setor competente do Município.

§ 2º – A taxa de funcionamento será revertida à Secretaria do Meio Ambiente, para aplicação na manutenção de praças, jardins, fundos de vale e arborização urbana da cidade do Município de Toledo.

Art. 15 – A taxa de renovação é devida anualmente, em valor correspondente a 105 (cento e cinco) Unidades de Referência de Toledo (URTs), quando da solicitação, por parte do requerente ao setor competente do Município de vistoria técnica das instalações existentes.

Parágrafo único – A solicitação de vistoria técnica deverá ser protocolada, obrigatoriamente, até o último dia útil do exercício anterior, devendo o requerimento estar acompanhado de Laudo Radiométrico assinado por um dos profissionais referidos no inciso X do artigo 7º da presente Lei e da respectiva ART.

Art. 16 – A concessão de área pública para a instalação de antenas ou postes em locais definidos pela administração pública poderá ser outorgada por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada a critério da administração pública, mediante requerimento da empresa interessada até 30 (trinta) dias antes do vencimento da concessão. [redação dada pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013\)](#)

§ 1º – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013\)](#)

§ 2º – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013\)](#)

§ 3º – [\(dispositivo revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013\)](#)

Art. 17 – As situações peculiares para instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética que não se enquadrarem nesta Lei serão analisadas pelos órgãos municipais, para a tomada das medidas cabíveis.

Art. 18 – Os responsáveis por infrações ao disposto nesta Lei ficam sujeitos, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I – multa;
- II – suspensão temporária de atividade;
- III – cassação de licença para funcionamento;
- IV – imposição de contrapartida.

Parágrafo único – As sanções previstas neste artigo serão dosadas e aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de suas atribuições,



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

observados a gravidade do fato, os motivos da infração, suas consequências para a saúde e o ambiente e as condições econômicas do infrator.

Art. 19 – As multas decorrentes de infrações a esta Lei serão revertidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em projetos ambientais do Município de Toledo.

Art. 20 – A licença de operação (“habite-se”) da Estação de Telecomunicações será expedida após a conclusão das obras de implantação e desde que ocorra a constatação no local de que a mesma foi executada em conformidade com o projeto de instalação aprovado.

Art. 21 – A licença para operação de Estação de Telecomunicações, expedida pelo setor competente, refere-se somente aos aspectos urbanísticos e ambientais, ficando a empresa solicitante responsável pelo atendimento de todas as demais exigências da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), legislação municipal, estadual e/ou federal.

Parágrafo único – Cabe ao órgão regulador federal realizar medição de conformidade 60 (sessenta) dias após a expedição da respectiva licença de funcionamento, no entorno da estação instalada em solo urbano.

Art. 22 – O prazo de validade da licença para instalação da Estação de Telecomunicações corresponderá ao prazo de licença para funcionamento da estação, outorgada pela ANATEL.

Art. 23 – Se comprovado prejuízo ambiental e sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com a legislação federal superveniente que venha a regular a matéria, o licenciamento será cancelado, sem prejuízo das penalidades legais. [redação dada pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013](#)

Art. 24 – Para o cancelamento, em sendo possível regularização, será concedido prazo para tanto. [redação dada pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013](#)

Art. 25 – Em caso de obsolescência das instalações a que se refere esta Lei, é de responsabilidade da empresa que explorou o serviço promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, mediante intimação a ser expedida pelo setor competente do Município, concedido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor correspondente a 17 (dezesete) Unidades de Referência de Toledo (URTs).

Art. 26 – O descumprimento às disposições da presente Lei implicará a instauração de procedimento fiscalizatório específico, com aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, para o caso de execução de obras sem prévio licenciamento.

Art. 27 – As estações de telecomunicações instaladas e em operação, sem a aprovação do órgão regulador federal e da secretaria municipal



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

competente, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizar o funcionamento, atendendo na íntegra o disposto na presente Lei, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação municipal e federal em vigor.

Art. 28 – O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de radiodifusão à aplicação das sanções estabelecidas no artigo 173 da Lei Federal nº 9.427, de 26 de julho de 1997.

Art. 29 – Os casos omissos serão analisados pela Comissão Municipal de Urbanismo.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 26 de maio de 2011.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: [ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO](#), nº 276, de 31/05/2011



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO I

[\(revogado pela Lei nº 2.135, de 27 de junho de 2013\)](#)

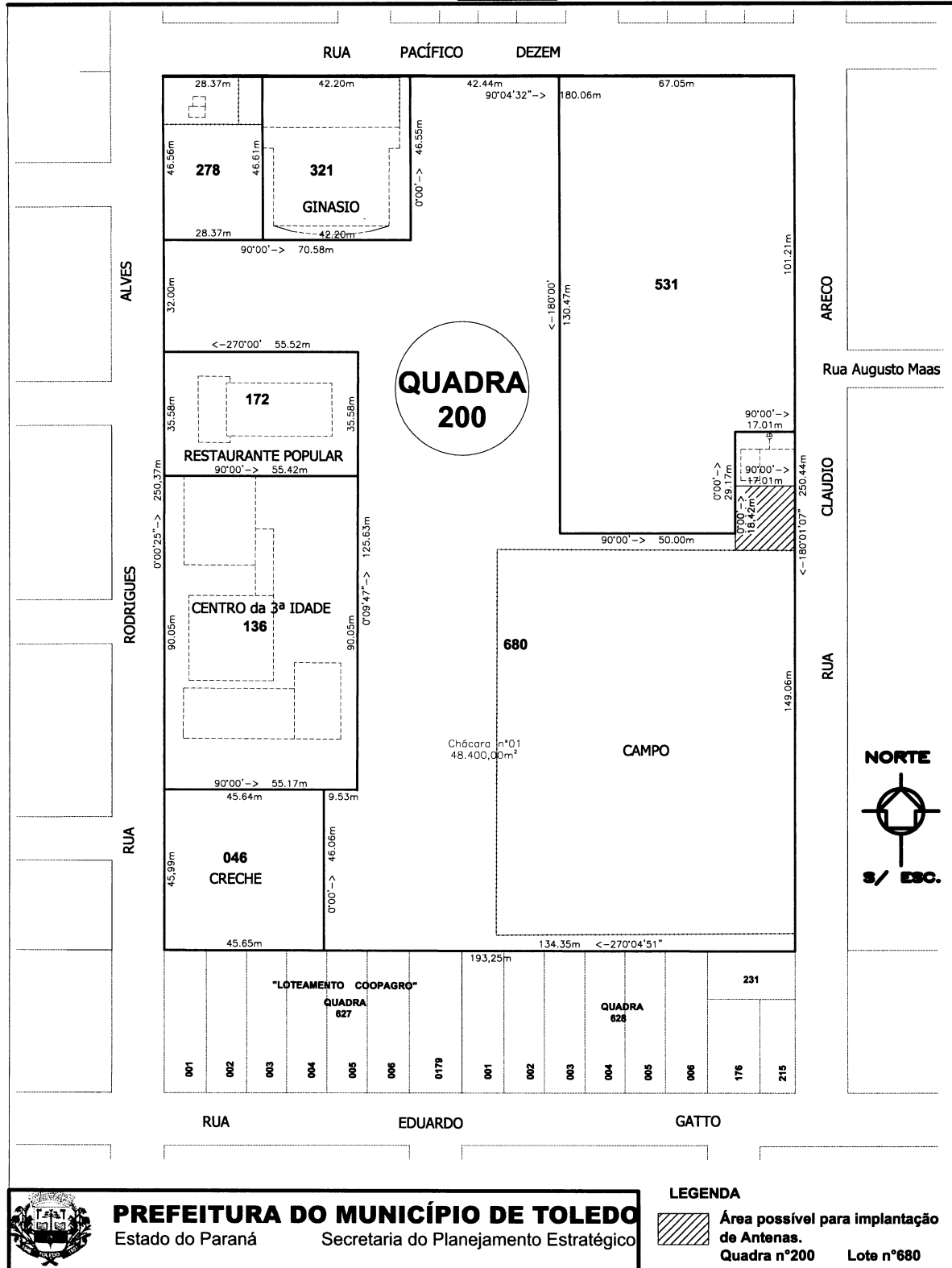




MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO II



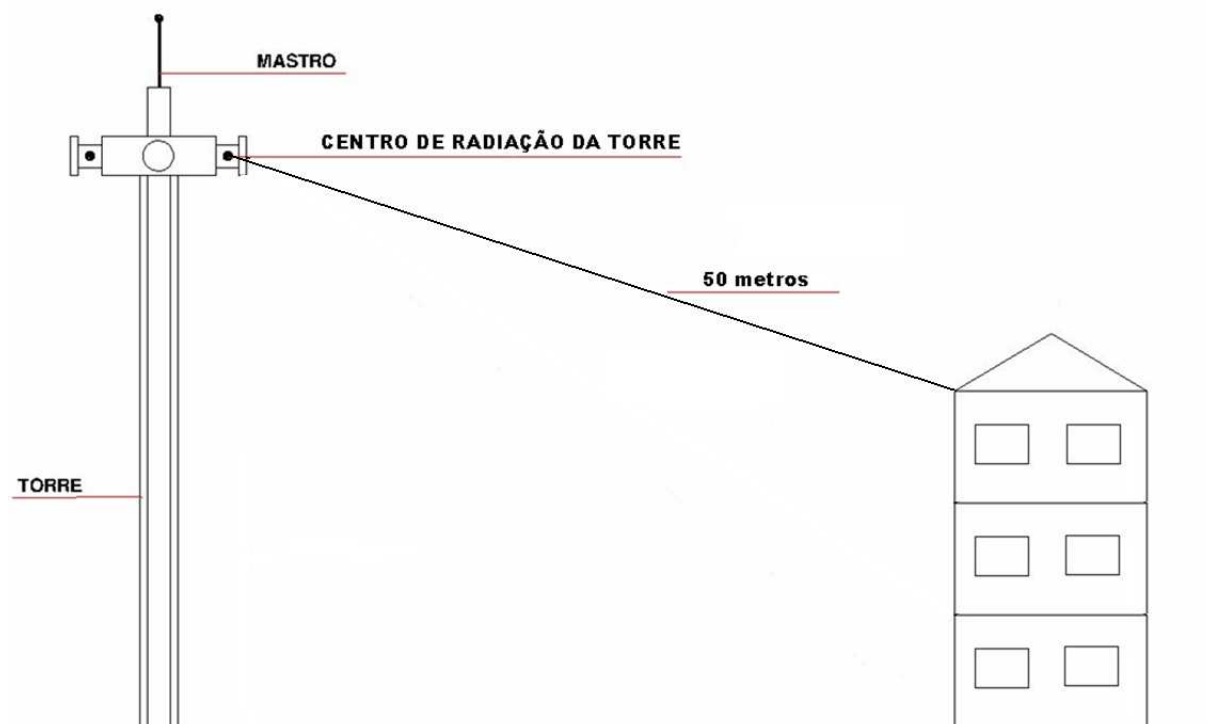


MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO III

[\(acrescido pela Lei nº 2.218, de 6 de novembro de 2015\)](#)



PL 194/2021
AUTORIA: Poder Executivo

